



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 43/2021, que *dispõe sobre a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife*; pela APROVAÇÃO, REJEIÇÃO das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e APROVAÇÃO das emendas n.º 4 e 6.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 43/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre o novo modelo de administração e funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“Tal proposição de mudança, se faz necessária pelo lapso de 11 anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 da Prefeitura da Cidade do Recife, que regulamenta e define a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia, tendo em vista a peculiaridade de cada um dos 42 espaços de comércio popular.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 06/12/2021. Nesse interstício, a proposição recebeu 6 (seis) emendas de autoria dos vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

#### II – VOTO

Preliminarmente, quanto à competência legiferante do município, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido, o art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) estipula que, ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: *legislar sobre assunto de interesse local.*

Cumprе mencionar que, a implantação desse novo modelo se faz imprescindível pelo lapso de 11 (onze) anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 do Município do Recife, os quais regulamentam a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

Conforme mencionado no relatório, os vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo, apresentaram emendas ao referido projeto, as quais passamos a analisar.

**Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.**

A referida emenda dificulta a atuação coercitiva da fiscalização da Autarquia, a exemplo de interdições de caráter imediato. Além do que, impende salientar que o texto original já garante a ampla defesa.

**Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA.**

A emenda supracitada anula o poder de definição e eventual reestruturação do mix de operações e gestão dos equipamentos pela Autarquia. Além disso, o texto original já contempla.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Emenda aditiva nº 03, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes- REJEITADA.** Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

**Emenda modificativa nº 04, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – APROVADA.** A referida emenda traz uma melhoria ao texto original.

**Emenda modificativa nº 05, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – REJEITADA.** Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

**Emenda aditiva nº 06, de autoria do vereador Osmar Ricardo – APROVADA.**

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 43/2021 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 43/2021, **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 43/202, **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente/Relator

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Vice-Presidente

**MARCOS DI BRIA JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente

